

O SEMPRE ATUAL DEBATE ACERCA DO PROCESSO

MARCOS AFONSO BORGES

Sumário: 1. Introdução. 2. Objeto do processo. 3. Natureza jurídica. 4. Sujeitos da relação processual. 5. Pressupostos. 6. Conclusão.

1. Do ponto de vista teleológico ou finalístico, o processo é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e auxiliares do juízo que, entrelaçados, têm por objeto a prestação jurisdicional solicitada por via da ação.

2. Dentre as várias teorias acerca do objeto merecem destaque, sem desmerecer as demais, a alicerçada no entendimento de Carnelutti, segundo qual o objeto do processo é a composição da lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita. (Nesse sentido, dentre outros, José Frederico Marquez, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, pag. 69 e segs.)

A que assevera que o objeto do processo é a prestação jurisdicional, como ato processual. (Nesse sentido, dentre outros, Karl H. Sahwab, El Objeto Litigioso em el Proceso, e Adolfo Alvarado Velloso, Introducción al Estudio del Derecho Procesal, Primeira Parte, pags. 243 e 244.)

E, finalmente, a sustentada por Rogério Lauria Tucci para quem dois são os objetos do processo, o material e o formal. O primeiro é a lide e o segundo, o binômio pressupostos processuais e condições da ação (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, págs. 10 e seg.). Já Dante Barrios de Angelis, salientando que “debemos mantener separadas las nociones que la doctrina general” confunde com freqüência: “la de objeto existencial y la de contenido del proceso”, conceitua o objeto do processo sob o prisma “esencial” “de la congñición o gnoseológico”, e o “económico” (Teoria del Processo, pág. 97 e segs.)

Quer nos parecer, salvo melhor juízo, como se pode inferir da definição formulada, que o objeto do processo é, na realidade, a prestação jurisdicional, não se podendo falar, destarte, em lide, pois há processo com ou sem ela.

Por outro lado, o objeto dito material é do pedido (demanda) como, também, são dele as condições.

Outrossim, os conceitos de essencialidade, cognição e economicidade não satisfazem, dizendo respeito, data venia, à natureza da relação jurídica, em seu duplo aspecto, e não ao objeto, ao fim do processo.

3. No que diz respeito à natureza jurídica, duas escolas colocam-se em posições diametralmente opostas: a dos privatistas e a dos publicistas.

Na primeira estão as teorias do contrato e do quase contrato; e na segunda, a da relação jurídica, da situação e da instituição.

Inspirada no Direito Romano, em que nas duas primeiras fases do seu desenvolvimento o processo (*legis actiones e per formulas*) tinha natureza eminentemente privada, — pois a decisão do conflito de interesses estava a cargo de um particular o iudex ou arbiter, e os pontos do litígio eram fixados pela *litiscontestatio*, — uma corrente de estudiosos sustenta que, em face disso, tendo em vista que havia entre o autor e o réu uma convenção no sentido de acatarem a decisão, o processo tem a natureza de um contrato.

Partindo dos mesmo pressupostos, mas entendendo que, na realidade, falta um dos elementos do contrato, quando as partes se situam em juízo, justamente o consentimento, porque o réu não comparece espontaneamente mas é praticamente induzido a fim de defender o seu direito, alguns juristas dão ao processo a natureza de um quase contrato.

Indubitavelmente, essas duas teorias, presentemente, não podem prevalecer dado o caráter eminentemente público do Direito Processual, que, como ciência autônoma, possui princípios e normas próprios. Mesmo porque, nos dias hodiernos, o conceito de *litiscontestatio* é uma ficção.

Segundo Frederico Marquez, “na doutrina contratualista, supõe-se a existência de uma convenção entre o autor e o réu, em que se fixam os pontos do litígio, derivando ainda da avença os poderes do juiz. Tem a doutrina os seus antecedentes na *litiscontestatio* do Direito Romano. Daí dizer Hugo Rocco que o conceito de um contrato judicial, que a doutrina processual acolhera até alguns anos atrás, tem suas bases de fato no processo civil romano, cujas fontes referem-se ao juízo como contrato (*Sicut in stipulatione contrahitur... ita iudicio contrahitur*, Fr. 3, § 11, Dig. De Peculio XV, 1, Ulpiano, *lib.* 29, *ad edictum*).

E continua o insigne mestre: Atualmente, não se admite que o processo possa ter a estrutura de um contrato. Constitui um anacronismo entender, em

